



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
CNPJ: 06.172.720/0001-10




TERMO DE JUNTADA DE RECURSO

Este instrumento contém: Termo de Juntada de RECURSO com 04 (quatro) páginas, a contar desta (fls. 798 a 801).

TOMADA DE PREÇOS. Nº 004/2019

Junto aos autos do processo licitatório Nº **004/2019**, na Modalidade: Tomada de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso para os cargos do quadro de provimento efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços, o RECURSO, apresentado pela em presa EPL-EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 28 de janeiro de 2020.


MILENA MELO SILVA
Presidente da CPL
Port. nº 199/2019-GP.





EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS

Home Page: www.eplconcursos.com.br

E-mail: eplconcursos@gmail.com

E-mail: contato@eplconcursos.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA

REFERÊNCIA: Razões de Recurso Administrativo – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019



EPL – Empresa Paranaense de Licitações Ltda, empresa estabelecida à Avenida Rio de Janeiro, nº 619, Bairro: Jardim Independência, em Sarandi, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 09.496.620/0001-38, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 004/2019, vem, por meio de sua representante legal, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Licitações que não considerou a documentação juntada pela Empresa Recorrente ao processo licitatório, resultando indevidamente em sua inabilitação, pelos motivos a seguir elencados:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLOS DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 8.666/93, consoante o disposto no Artigo 9º.

II – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A Comissão Especial de Licitações declarou a Empresa ora Recorrente desclassificada no presente processo licitatório com base na seguinte justificativa:

... Não atendeu em relação ao que se pede no "item 6.2.4 alínea c.6. "A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa", ou

• c.6.1) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB 1.420, 1.422/2013, IN RFB 1.486/2014, IN RFB 1.510/2014, IN RFB 1.594/2015 e IN RFB 1.660/2016 e demais legislações pertinentes.

A referida empresa não é optante do Simples Nacional, conforme consulta realizada junto ao site do regime tributário Simplificado. Logo, deveria

Avenida: Rio de Janeiro, 619 – **Fone/Fax: 44 3034-9600**
Jardim Independência – CEP.: 87.113-250 – Sarandi – PR
CNPJ: 09.496.620/0001-38



apresentar cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa ou SPED CONTABIL, ou ainda, conforme o item 5.6 do edital, fazer comprovação de sua isenção.

Analisando o edital enviado verificamos que o item c.6 da grupo 6.2.4 fora redigido como complemento do item c.4 do mesmo grupo e assim, de forma conflituosa, com a o disposto da Lei federal 8.981/95.

Explico.

O artigo 45 inciso I da referida lei define que a escrituração contábil das pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação na forma presumida obriga-se a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, que e o caso da empresa envolvida nesse imbrólio.

Já o parágrafo único do mesmo artigo afirma que o disposto no inciso I (aquele que afirma a obrigatoriedade da manutenção da contabilidade nos moldes comerciais) não se aplica à pessoa jurídica que no decorrer do ano calendário mantiver livro caixa.

A hermenêutica a ser aplicada nesse caso e singela. É lógico que o § primeira afirma que, se a pessoa jurídica optar por não fazer a contabilidade regular, deverá manter o livro caixa do atos comerciais, não existe cumulação e por ordem de grandeza quem efetua a escrituração contábil (Item I do artigo 45da referida Lei) está dispensado de manter o livro caixa (§ único do artigo 45)

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

AUTUAÇÃO
Nº PROC. 21910-0001
Fl. 800
Servidor Responsável

SPED



Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Após essas informações concluímos que as empresas que mantem contabilidade (BALANÇO + DRE) estão dispensadas do livro caixa.

Conforme todo o exposto, inegável é o equívoco da Douta Comissão ao não considerar os documentos apresentados pela Empresa EPL – Empresa Paranaense de Licitações Ltda, tendo em vista que, consoante acima restou demonstrado, os mesmos estão em plena e regular conformidade com a dicção editalícia e, portanto, a habilitação no presente processo licitatório é medida que se impõe.

III – DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

DIANTE DO EXPOSTO, vem requerer que Vossa Senhoria receba e acolha o presente Recurso Administrativo, a fim de considerar a documentação apresentado para Habilitação, eis que em pleno acordo às exigências editalícias, bem como requer seja declarada classifica a Empresa EPL – Empresa Paranaense de Licitações Ltda, no presente processo licitatório.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sarandi, 28 de janeiro de 2020.

Magda Rosangela de Souza
CPF: 007.190.709-29
RG: 8.733.405-8
Sócia Administradora

